



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010182-96.2012.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante BRÁS RIBEIRO DE ALVARENGA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ANA BEATRIZ CANAVEZI, ANGELA ROCHA DO COUTO TAINO, ANA MARIA DOS REIS TAINO, ELIZABETE APARECIDA TAINO, FÁTIMA ELOISA TAINO GARKAUSKAS, FLÁVIA FERREIRA COUTO CANAVEZI, JOANINHA IARA TAINO, JOÃO BATISTA TAINO, JOSÉ GUIDO CANAVEZI FILHO, MARCO ANTÔNIO CANAVEZI, MARIA ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO CANAVEZI, MARIA TEREZA QUINA DE SIQUEIRA, MÁRIO CELSO CANAVEZI, MIGUEL TAINO NETO, PAMELA MARIA HALSBERGER CANAVEZI, PAULO ROBERTO CANAVEZI e PEDRO ALBERTO QUINA DE SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0010182-96.2012.8.26.0625

APELANTE: BRÁS RIBEIRO DE ALVARENGA

APELADOS: ANA BEATRIZ CANAVEZI, ANGELA ROCHA DO COUTO TAINO, ANA MARIA DOS REIS TAINO, ELIZABETE APARECIDA TAINO, FÁTIMA ELOISA TAINO GARKAUSKAS, FLÁVIA FERREIRA COUTO CANAVEZI, JOANINHA IARA TAINO, JOÃO BATISTA TAINO, JOSÉ GUIDO CANAVEZI FILHO, MARCO ANTÔNIO CANAVEZI, MARIA ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO CANAVEZI, MARIA TEREZA QUINA DE SIQUEIRA, MÁRIO CELSO CANAVEZI, MIGUEL TAINO NETO, PAMELA MARIA HALSBERGER CANAVEZI, PAULO ROBERTO CANAVEZI E PEDRO ALBERTO QUINA DE SIQUEIRA

INTERESSADOS: JOÃO ARISTODEMO CANAVEZI, MARIA TEREZINHA GADIOLI CANAVEZI E AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS CITADOS POR EDITAL

COMARCA: TAUBATÉ

JUIZ: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

AÇÃO: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

VOTO Nº 51511

USUCAPIÃO – POSSE PERMITIDA PELO TITULAR DO DOMÍNIO – PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO CONFIGURADA – SENTENÇA CONFIRMADA – APELO DESPROVIDO.

Trata-se de Apelação Cível, vituperando a R. Sentença de fls., que houve por improcedente Ação de Usucapião, rija no argumento da falta de “animus domini”, decorrente a posse de relação de trabalho entre o genitor do Autor, e o pai do ora titular do domínio do imóvel, cedido mediante comodato verbal. Sucumbência fixada.

Insurge-se o Requerente, com insistir na prescrição aquisitiva, habitando

a família há décadas no local, desde a contratação do genitor, nunca pretendida a desocupação, cobrado aluguel após o término do vínculo empregatício, adimplidos somente três meses, não mais arcando com os valores o extinto, em nada se opondo os proprietários, constituindo o Autor família e habitando no terreno, mesmo após o falecimento do genitor, completados os requisitos do Usucapião, suficiente a prova produzida.

Recurso bem processado. Respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, pesar do zelo do estrênuo Advogado de fls., a r. Sentença mui bem decidiu a espécie, e está mesmo por merecer confirmação.

Notar que não há controvérsia acerca da ocupação do imóvel, pelo insurgente e sua família, por longo período de tempo, residindo a perlenga no ânimo dessa ocupação.

Nesse sentido, incontroverso que o imóvel em questão era de domínio do genitor do Recorrido, que por mera liberalidade permitiu que o pai do Recorrente e respectiva família residissem no imóvel, aquando da contratação deste - prática essa usual em locais que tais.

E deveras, só o tempo de ocupação de um bem não é suficiente para reconhecimento da prescrição aquisitiva, que exige completeza de todos os requisitos; a posse em questão não era mesmo "*ad usucapionem*", senão mera permissão, ou tolerância do proprietário da herdade, posse essa precária, que não se confunde com aquela de fato, que dá ensejo à invocação de Usucapião - nem provada a alteração do ânimo.

Repita-se: o que a Apelação não alcança é que não basta a posse pelo período de que fala a Lei. Há necessidade dos mais requisitos, que aqui não ficaram compertos; a simples tolerância, ou autorização, gera posse precária e inviabiliza a Usucapião; a apreciação do conjunto probatório levada a efeito pela R. Sentença foi exata; em feitos que tais, ante sua gravidade, e a repercussão que detém relativamente ao patrimônio alheio, a prova há que deter certeza - o que não ocorrera; houve aqui, então, assim como propalado em Primeiro Grau, simples e corriqueira posse precária, amparada por CONFESSADO comodato verbal.

Alfim, ficam acatados os mais argumentos constantes da sêdula Sentença - o que se faz à luz do Artigo 252 do Regimento Interno desta Centenária Corte, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Acrescenta-se 5% à honorária, por força do §11, do Art. 85 do CPC.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica